

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - ESTADO DO CEARÁ.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Presencial PP05/2021-DIV

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante do anexo I do presente edital.

MARIA SOCORRO FERNANDES MELO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.971.694/0001-16, com sede na Rua Itália, nº 109, Bairro Dom Expedito, CEP 62.050-070, Sobral-CE, por meio de seu representante legal, **ALEXANDRA FERNANDES MELO** inscrito no CPF sob o nº 917.484.533-00, portador do RG nº 990.310.191-36, VEM à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME**, com sustentáculo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – DA SÍNTESE FÁTICA:

A Prefeitura Municipal de Tianguá, objetivando a contratação de empresa especializada para a **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SERVIÇO DE BORRACHARIA, SERVIÇO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO, SERVIÇO DE LAVAGEM E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, SERVIÇO DE REBOQUE (GUINCHO) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVAS, ORIGINAIS OU DE LINHA DE MONTAGEM, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADAS A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE**, na modalidade Pregão Presencial, cujo nº é **PP05/2021-DIV**.

A handwritten signature in blue ink.

Após a abertura das propostas e da documentação necessária, foram estas analisadas por esta douta Comissão, a qual entendeu que a empresa que apresentou a melhor proposta de preço foi a MARIA SOCORRO FERNANDES MELO, a qual ficou constatada sua habilitação por cumprir todas as regras contidas no edital.

Irresignada com a decisão, a empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME** interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão, alegando que a recorrida deveria ser desqualificada por apresentar preços manifestamente inexequíveis, pugnando pela sua inabilitação do certame, o que não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.



II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente, cabe destacar que os princípios que regem as licitações são: princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Vejamos art.3º da Lei nº8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (grifo nosso)

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração. Ademais, no corpo do objeto da licitação **Pregão Presencial PP05/2021-DIV “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS”**.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A empresa recorrida já logrou êxito em outras licitações no mesmo porte e apresentou os mesmos preços e cumpriu devidamente seus contratos com a Administração Pública.



A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Vejamos o que se trata preços manifestamente inexequíveis. A Lei 8.666/1993 diz que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

No caso em tela, não se chegou nem a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura de Tianguá-CE, no próprio recurso apresentado pela Recorrente, este alega 41% (quarenta e um por cento). Vejamos:

“Ora, os preços que foram aceitos pelo Pregoeiro correspondem a R\$5.090.567,00 (cinco milhões e noventa mil quinhentos e sessenta e sete reais do preço estimado pelo órgão. Os descontos ofertados pelas licitantes habilitada nos Itens chegam a superam 41% do valor estimado.”



Nesse diapasão, segue a jurisprudência que trata por relativar esse dispositivo do art. 48 da Lei nº8666/1993. Vejamos:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (grifo nosso)

Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



No caso em tela, como já explanado as propostas de preço não chegaram nem a 50% menor que o preço global. Ademais, a empresa Recorrida já logrou êxito em outras licitações com base nos preços apresentados, ou seja, isso por se só já demonstra a capacidade de execução da MARIA SOCORRO FERNANDES MELO que está há mais de 10 anos no Mercado.

Nesse panorama, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **WESLEY VIEIRA DE LAMA AUTO PEÇAS -ME** almeja unicamente criar embaraço inexistente no certame, prejudicando a continuidade do procedimento licitatório, conduta essa que deve ser rechaçada com veemência, eis que representa uma prática repudiável no procedimento administrativo licitatório. Cabe destacar, que não houve apresentação por parte da Recorrente de provas de preços inexequíveis, bem como, a própria Licitante Prefeitura de Tianguá não questionou os preços apresentados pela Recorrida.

Por conseguinte, No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave. Vejamos:

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), **o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário**. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Sendo assim, conforme já amplamente demonstrado não há que se falar em inexequibilidade em razão dos preços apresentados pela MARIA SOCORRO FERNANDES

Cada

MELO.



III – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO no Pregão Presencial nº **PP05/2021-DIV**. Dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa MARIA SOCORRO FERNANDES MELO, respeitando o princípio da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 10 de maio de 2021.

Alexandra Fernandes Melo
ALEXANDRA FERNANDES MELO
CPF nº 917.484.533-00
MARIA SOCORRO FERNANDES MELO

Carla